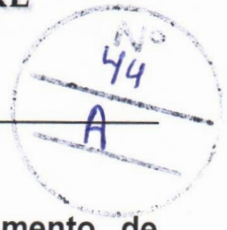




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO Nº: 1317/2025.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Brejinho de Nazaré.

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de divulgação externa de atos e eventos institucionais, em jornal impresso de grande circulação e portal de notícias na internet, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Brejinho de Nazaré e demais secretarias.

PARECER JURÍDICO-PGM

Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de divulgação externa de atos e eventos institucionais, em jornal impresso de grande circulação e portal de notícias na internet, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Brejinho de Nazaré e demais secretarias, com fundamento 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

Consta nos autos Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, protocolo, autuação, Declarações de Disponibilidade Financeira, de Previsão Orçamentária, Despacho, aprovações da solicitação, pesquisa mercadológica, mapa de preço e minuta do contrato.

Preliminarmente, importante registrar, que os opinativos manifestados por este Parecerista, são pautados em observância aos aspectos jurídicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação, em respeito ao art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, é o relatório.

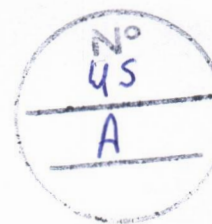
PARECER

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para aferição da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, são previstas na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado. No primeiro dispositivo estão os casos de inexigibilidade e no segundo, os de dispensa de licitação.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO



Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

Já em 30 de dezembro de 2024, o Presidente da República publicou o decreto nº 12.343, que atualizou os valores de dispensa de licitação para o ano de 2025. Vejamos:

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i>, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Deste modo, o valor da dispensa para contratação de serviços passou para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**



Nº
46
A

3

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

O valor médio orçado pelo Município ficou em R\$ 25.736,66 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) e o menor valor apresentado até o momento foi de **R\$ 24.752,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais)**, logo abaixo do determinado na Lei.

Deste modo, pelo a minuta de edital se enquadra perfeitamente no objeto e nas determinações da Lei.

Para evitar o fracionamento faz se necessário que o Setor de Compras certifique não haver outros contratos que somadas ultrapassem o limite de R\$ 62.725,59.

DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

Analisando a minuta do aviso de chamamento referente a Dispensa de Licitação em questão, verificou-se estar dentro das determinações legais, não havendo irregularidade aparente que possa macular o presente feito.

O Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

A minuta do contrato, assim como o edital, é a lei interna da licitação ou outro processo administrativo de contratação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame.

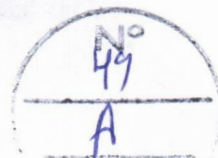
No mais, após análise perfunctória das cláusulas constantes da minuta contratual, verifica-se que estão dentro da legalidade, não infringindo aparentemente qualquer normal constitucional, nem infraconstitucional.

DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO



O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. Desta feita, tal publicação é imprescindível como condição de eficácia da contratação e do contrato.

CONCLUSÃO

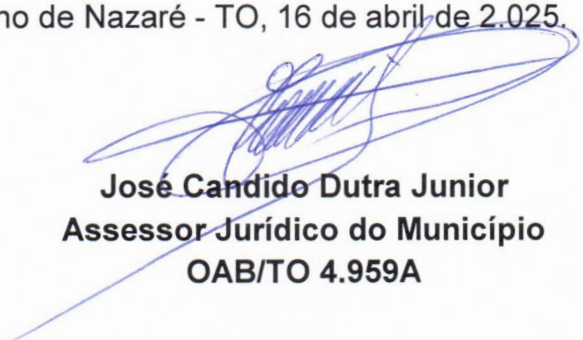
Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro a existência de autorização legal para a contratação de empresa para prestação de serviços de divulgação externa de atos e eventos institucionais, em jornal impresso de grande circulação e portal de notícias na internet, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Brejinho de Nazaré e demais Secretarias.

A referida contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que as cláusulas e/ou itens que se repetirem no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na minuta do Contrato devam coincidir, para evitar dúvidas, omissões e contradições.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejinho de Nazaré - TO, 16 de abril de 2025.


José Candido Dutra Junior
Assessor Jurídico do Município
OAB/TO 4.959A